



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 365/77 de 30/12/77

Instítui o Código Tributário e de Rendas do Município de Paulo Afonso.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPITULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - Este Código institui o Sistema Tributário Municipal, dispondo sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, além de estabelecer normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - As relações entre o Fisco Municipal e o contribuinte aplicam-se as normas gerais de Direito Tributário previstas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e legislação posterior que os modifique.

Art. 3º - Integram o Sistema Tributário Municipal:

I - Os impostos:

- a) - predial e territorial urbano;
- b) - sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) - decorrentes do exercício de poder de polícia administrativa do município;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

- b) - oriundas da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de legislação posterior que o modifique.

Art. 5º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada.

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito;
- III - a equidade

Art. 6º - O emprego da analogia, dos princípios gerais de direito ou da equidade não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

CAPÍTULO III

DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 7º - Considera-se domicilio fiscal do contribuinte o lugar onde ele reside habitualmente ou, quando este não é conhecido, o lugar onde exerce suas atividades.

Parágrafo Único - Tratando-se de pessoa jurídica, o domicilio fiscal é o local de sua sede.

Handwritten signature



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Os inscritos como contribuintes habituais ficam obrigados a comunicar ao órgão fazendário, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer mudança ou alteração de domicílio.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL

Art. 9º - Todas as pessoas ou entidades sujeitas ao pagamento de tributos deverão inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município.

Parágrafo Único - O prazo para inscrição ou qualquer alteração no Cadastro Fiscal é de 20 (vinte) dias contados do ato ou fato que o motivou.

Art. 10 - Far-se á a inscrição:

- I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de preenchimento de formulário;
- II - de ofício, depois de esgotado o prazo para inscrição.

Art. 11 - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão da iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento do tributo.

Parágrafo Único - Ao contribuinte em débito não poderá ser concedida baixa.

Art. 12 - O Cadastro Fiscal do Município compõe-se de:

- I - Cadastro Imobiliário;
- II - Cadastro Geral de Atividades.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

- a) - os terrenos vagos existentes nas áreas do município e os que vierem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

202

03



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

b) - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas no território do município.

§ 2- O Cadastro Geral de Atividades compreende:

- a) - os estabelecimentos industriais;
- b) - os estabelecimentos comerciais;
- c) - os estabelecimentos de prestação de serviços;
- d) - as sociedades de profissionais liberais;
- e) - os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, sujeitos a tributos municipais.

CAPITULO V DO LANÇAMENTO

Art. 13 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade tributária municipal destinado a constituir o crédito tributário mediante:

- a) - verificação da ocorrência que gera a obrigação de pagar o tributo;
- b) - determinação da matéria tributável;
- c) - cálculo do montante do tributo devido;
- d) - identificação do contribuinte;
- e) - aplicação, se for o caso, da penalidade cabível.

Art. 14 - O ato de lançamento é vinculando e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - O tributo só deixará de ser lançado nas hipóteses de imunidade ou isenção previstas neste Código ou em lei posterior.

Art. 15 - O lançamento será feito de acordo com a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único - A omissão ou erro no lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - O lançamento é feito com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte na forma e época estabelecidas neste Código e em Regulamento.

Art. 17 - O lançamento será feito de ofício nos seguintes casos:

- a) - quando o contribuinte não houver apresentado declaração;
- b) - quando o contribuinte negar informações ou esclarecimentos, ou não prestar satisfatoriamente e recusar ' ' exame de escrita;
- c) - quando a lei assim determinar.

Art. 18 - O órgão fazendário poderá exigir, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do fato que gerou a obrigação tributária, que o contribuinte apresente documentos, livros e outros comprovantes, fazendo, inclusive, inspeções locais.

Art. 19 - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte através de notificação escrita.

Art. 20 - É permitido ao órgão fazendário arbitrar o tributo devido pelo contribuinte quando ocorrer sonegação:

CAPITULO VI

DA COMBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

DOS TRIBUTOS

Art. 21 - A cobrança dos tributos far-se-á:

- a) - por pagamento à boca do cofre
- b) - por procedimento amigável;
- c) - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - A Prefeitura poderá autorizar a rede bancária do Município a efetuar a cobrança dos tributos.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Art. 22 - Os contribuintes deverão pagar os tributos devidos dentro dos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, ficando sujeitos a multa de 10% (dez por cento) sobre a importância devida no exercício em curso e mais 10% (dez por cento) por cada exercício subsequente, além de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Art. 23 - O contribuinte que requerer o pagamento de débitos de exercícios anteriores pode fazê-lo em parcelas, que serão no máximo 12 (doze), não podendo cada uma ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM).

CAPITULO VII DA RESTITUIÇÃO

Art. 24 - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial dos tributos pagos nos seguintes casos:

- a) - cobrança indevida;
- b) - erro na identificação do contribuinte;
- c) - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão administrativa ou judicial que o tenha condenado ao pagamento de tributos.

Art. 25 - O direito de requerer a restituição do tributo extingue-se depois de 5 (cinco) anos, contados da data de pagamento ou da data em que se tornar definitiva a decisão que beneficiou o contribuinte.

CAPITULO VIII DA PRESCRIÇÃO

Art. 26 - O direito de cobrar o débito do contribuinte prescreve-se em 5 (cinco) anos contados do último dia do ano em que os tributos se tornaram devidos.

129



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- a) - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte para pagar o débito tributário;
- b) - pela concessão de prazos especiais para pagamento da dívida;
- c) - pela apresentação de documentos que comprovem a dívida em inventário ou concurso de credores.

Art. 27 - Esgota-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da infração, o direito do órgão fazendário de aplicar ou cobrar multas com base neste Código, exceto quando a quantia for inferior a 5% (cinco por cento) do valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), hipótese em que o prazo será reduzido para 2 (dois) anos.

CAPITULO IX

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 28 - O Município não pode lançar impostos sobre :

- I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios;
- II - templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, desde que:
 - a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - b) apliquem integralmente no país seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;
 - c) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.
- IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

papel destinado a sua impressão.

§ 1º - O disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vincu-
lados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se
estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente com-
prador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel obje-
to de promessa de compra e venda.

§ 2º - As entidades religiosas somente deixarão de pagar ' impostos que incidam sobre bens imóveis unicamente destinados ao culto religioso, qualquer que seja este, devendo, porém, pagar ' os impostos ' que recaiam sobre outros bens imóveis de sua propriedade.

Art. 29 - Além das isenções previstas neste Código poderão ser concedidas outras através de lei aprovada pela Câmara Municipal, ' desde que obedeçam às normas deste Capítulo.

Art. 30 - Nenhuma isenção poderá ser concedida:

- I - por tempo indeterminado nem por prazo superior a 2 (dois) anos;
- II - às taxas de serviços públicos e à contribuição de ' melhoria;
- III - aos tributos instituídos depois da concessão.

Art. 31 - As isenções somente serão concedidas por Lei que deixe claras as razões de ordem pública ou o interesse do Município em concedê-las.

§ 1º - O interessado em obter a isenção deve provar ao ór-
gão fazendário que preenche os requisitos exigidos por Lei.

§ 2º - A isenção só será concedida aos contribuintes que não estejam em débito com o Fisco Municipal.

197



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Art. 32 - A isenção será cancelada :

- I - pela inobservância dos requisitos e formalidades exigidas para a sua concessão;
- II - pelo desaparecimento das circunstâncias que a motivaram.

Art. 33 - As isenções por prazo certo se extinguem automaticamente, independente de ato do Executivo, podendo, no entanto, ser renovadas, a critério da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO X

DA ANISTIA

Art. 34 - Lei aprovada pela Câmara Municipal poderá conceder anistia aos contribuintes em atraso, que terão novo prazo para pagar seus débitos sem multa e outras penas pecuniárias a que estariam normalmente sujeitos.

Parágrafo Único - A anistia poderá recair apenas sobre parte do percentual equivalente a multa e outras penas pecuniárias.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 35 - Constitui infração todos os atos contrários às disposições da legislação tributária.

Art. 36 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento de infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo Único - Apurando-se, no mesmo processo, infra -

Handwritten signature



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

ção de mais de um dispositivo deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

Art. 37 - As infrações a este Código serão punidos com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III - perda do benefício da isenção;
- IV - proibição de transacionar com o Município.

Parágrafo Único - A aplicação de qualquer penalidade não dispensa o contribuinte do pagamento do tributo devido e das multas, juros e correção monetária, nem o livra das consequências e danos que poderá sofrer de acordo com a lei civil.

Art. 38 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consistir em multa, e deverá ter em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais;
- IV - a situação econômica do contribuinte.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes:

- a) - o lançamento regular nos livros de escrita fiscal das operações tributárias e do tributo devido a que se referir a infração;
- b) - quando, antes do procedimento fiscal, o infrator procurar, de modo convincente, anular ou reduzir os efeitos da infração;
- c) - qualquer fato em que o infrator demonstre objetivamente não ter agido de má fé.

195



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

§ 2º - São circunstâncias agravantes:

- a) - a sonegação e a fraude;
- b) - a reincidência;
- c) - a clandestinidade do estabelecimento do infrator;
- d) - a falta de emissão de documentos fiscais relativos à operação a que se referir a infração.

Art. 39 - As infrações a qualquer dispositivo deste Código são passíveis de multa de acordo com a Tabela anexa, quando a penalidade não for prevista em capítulo próprio.

Art. 40 - Todas as multas previstas neste Código serão obrigatoriamente cobradas e arrecadadas junto com o tributo, se além da multa referente à infração houver tributo a pagar.

Art. 41 - Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

- I - receber qualquer quantia que lhe seja devida pela Prefeitura;
- II - participar de qualquer tipo de licitação promovida pela Prefeitura;
- III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com o Município;
- IV - transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Handwritten signature or initials.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

TÍTULO III
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIA URBANA

Art. 42 - Os imóveis localizados no território do Município, ainda que imunes ou isentos do imposto, ficam sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo Único - A inscrição será única para cada unidade imobiliária autônoma, constituída pelo terreno sem construção ou pelo terreno construído, sendo que cada edificação (casa, apartamento, loja, sala, galpão etc) será uma unidade imobiliária desde que tenha destinação independente e acesso próprio, pertençam ou não ao mesmo proprietário.

Art. 43 - O prazo para inscrição ou comunicação de suas alterações é de 30 (trinta) dias contados do ato ou fato que a motivou.

Art. 44 - Far-se-á a inscrição da Unidade Imobiliária:

- I - por declaração do titular do do domínio útil, pelo seu representante legal, pelo possuidor a qualquer título ou pelos ocupantes ou possesores de imóveis, pertencentes ao poder público.
- II - de ofício, pelo órgão fazendário competente, depois de esgotado o prazo referido no Art.43.

Art. 45 - Quando se tratar de áreas loteadas, aforadas ou rendadas, ficam os seus proprietários obrigados a promover o desmembramento de inscrição por lote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação do loteamento ou contrato de aforamento ou arrendamento.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 46- Ao requerer a inscrição, os responsáveis por loteamento ficam obrigados a anexar planta completa das áreas loteadas, devendo ainda fornecer à Prefeitura, no mês de janeiro de cada ano, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador, endereço e números da quadra e do lote.

Art. 47- As construções ou edificações realizadas sem licença e em desacordo com as normas técnicas serão inscritas e lançadas para efeito tributário, ficando o proprietário ou responsável obrigado a pagar, no ato da inscrição, multa correspondente a 1% (hum por cento) sobre o valor da construção, além de outras penalidades previstas neste Código e em outras Leis e regulamentos municipais.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 48- O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de bem imóvel (terreno ou edificação) situado na zona urbana do Município ou, situando-se na zona rural, que preencha os seguintes requisitos:

I- possua área inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), qualquer que seja a sua utilização.

II- não se destine à exploração agrícola, pecuária extrativa vegetal ou agro-industrial, qualquer que seja a sua área.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Art. 49 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 50 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado pelos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração dos contribuintes constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal;

II - de ofício, quando a declaração do contribuinte for impugnada pelo órgão fazendário ou quando se expirar o prazo para inscrição;

III - arbitramento, nos casos previstos no Artigo 52;

IV - avaliação especial, nos casos do Artigo 53.

Art. 51 - O valor venal, apurado mediante avaliação do bem imóvel, será equivalente:

I - para os terrenos, ao produto da área do terreno (números de metros quadrados) multiplicado pelo seu valor unitário-padrão (valor arbitrado para cada metro quadrado);

II - para os prédios, à soma do produto das áreas do terreno e da construção (número de metros quadrados da área total) multiplicado pelos respectivos valores unitários (valor arbitrado para cada metro quadrado de terreno e de construção)

Parágrafo Único - Tratando-se de unidades imobiliárias complexas, ou seja, aquelas que abrangem mais de uma unidade imobiliária autônoma (edifícios de apartamentos, terrenos com mais de uma casa, etc), o valor venal de cada unidade imobiliária equivalerá à soma dos produtos das áreas de construção da unidade e de sua área de uso privativo multiplicada pelos respectivos valores unitários padrões:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

a) a área de construção será calculada pela soma da área de uso privativo acrescida das áreas de uso comum, dividindo-se depois o resultado pelo número de unidades imobiliárias;

b) o valor unitário da construção é o fixado na tabela de valores padrões;

c) o valor unitário da área de uso privativo corresponde ao do logradouro, fixada na tabela de valores unitários!

Art. 52- Aplica-se o critério do arbitramento para fixação do valor venal quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos dados necessários à apuração do valor do imóvel;

II- os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

Parágrafo Único- Nos casos referidos nos incisos I e II deste Artigo far-se-á o cálculo das áreas do terreno e da construção por estimativa, considerando-se os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de prédios semelhantes.

Art. 53- Far-se-á avaliação especial mediante requerimento quando o terreno ou construção sofrer desvalorização de corrente de condições desfavoráveis da área onde está situado.

Art. 54- Apurado o valor venal, pelos critérios acima indicados, o imposto será calculado de acordo com os percentuais estabelecidos em tabela anexa a este Código.

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DA AVALIAÇÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 55 - A avaliação do imóvel, para efeitos tributários, será obrigatoriamente feita antes do lançamento do imposto, para que se fixe a base de cálculo sobre a qual incide o percentual ou a alíquota, dando como resultado o valor do tributo que o contribuinte deverá pagar.

Art. 56 - Os valores unitários padrões e os critérios de sua aplicação serão estabelecidas por uma comissão mista composta por 4 (quatro) membros nomeados pelo Prefeito, sendo um engenheiro-civil, um arquiteto, um contador e um representante do órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 57 - O valor unitário será o do metro quadrado do terreno e da construção, fixado por critérios técnicos que evitem o arbítrio pessoal.

§ 1º - Tratando-se de terreno, o valor unitário será uniforme para cada logradouro ou trecho de logradouro, levando-se em conta:

- I - a situação do logradouro;
- II - a existência de serviços públicos;
- III - a natureza da pavimentação;
- IV - a possibilidade de inundações;

§ 2º - Tratando-se de construção, o valor unitário será uniforme para cada tipo ou espécie, levando-se em conta:

- I - a natureza e o tipo de construção;
- II - o preço do material e da mão-de obra.

189



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 58 - As construções serão enquadradas em tipos para os quais o órgão fazendário definirá um sistema de pontos que constará do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 1º - Para cada tipo de construção será estabelecido um valor para o metro quadrado e todas as construções classificadas sob um mesmo tipo terão o mesmo valor unitário.

§ 2º - A classificação da construção como sendo de determinado tipo far-se-á pela contagem dos pontos correspondentes a cada uma característica da construção considerada, observando-se sua estrutura, cobertura, revestimento, piso, forro etc.

Art. 59 - Os valores unitários serão revistos periodicamente, de forma a que se mantenham sempre atualizados.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 60 - O lançamento do imposto será anual e suas alterações serão feitas no curso do exercício, se ocorrer ato ou fato que as justifiquem.

§ 1º - A vigência do lançamento e de suas alterações terão início a partir do mês seguinte em que se deu a ocorrência.

§ 2º - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 3º - Para efeitos tributários, far-se-á o lançamento dos imóveis ocupados antes da conclusão das obras e da expedição do "Habite-se", sem prejuízos das penalidades previstas em lei:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO V DO PAGAMENTO

Art. 61 - O pagamento do imposto predial e territorial urbano será feito no curso do exercício, nas épocas e prazos fixados pelo Decreto do Executivo que instituir o Calendário Fiscal do Município.

Parágrafo único - O pagamento de cada prestação só será aceito mediante prova de quitação da prestação anterior salvo se o débito já se encontrar inscrito em Dívida Ativa ou estiver sendo pago parceladamente.

Art. 62 - Nenhum pedido para execução de obras de construção, reconstrução, modificação ou acréscimo será apreciado, e nenhum "Habite-se" será concedido, sem que o requerente prove não existir débito do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art. 63 - Fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) da quantia lançada ao contribuinte que pagar o Imposto Predial e Territorial Urbano devido no exercício de uma só vez, dentro do prazo estabelecido para pagamento da primeira prestação.

SEÇÃO VI DA ISENÇÃO

Art. 64 - Será concedida isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

- I - imóveis de propriedade de sindicatos e associações culturais, científicas e recreativas reconhecidas de utilidades públicas, desde que utilizados exclusivamente para sua sede.
- II - imóveis do qual o servidor da Prefeitura, ativo ou inativo, com mais de 10%(dez)anos de serviço público municipal, tenha a propriedade, a posse ou o domínio útil, e que sirva exclusivamente para sua residência, estendendo-se tal benefício à viúva ou filhos menores ou incapazes, herdeiros do imóvel.
- III - os clubes, as associações sociais e esportivas, as instituições filantrópicas, as sociedades de bairro e as entidades beneficentes legalmente constituídas e reconhecidas de utilidades pública, quanto ao imóvel de sua propriedade, utilizando exclusivamente para sua sede.
- IV- o imóvel cedido gratuitamente, sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município.
- V- os imóveis cujo valor do imposto a pagar seja inferior a 30,00 (trinta cruzeiros).

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 65- Constituem infrações passíveis de multa:

- I - de 30%(trinta por cento) sobre o valor anual do imposto:
a falta de declaração para efeito de inscrição e lançamento do tributo.
- II - de 50%(cinquenta por cento) sobre a diferença do valor anual do imposto: a falta de comunicação de alterações que importem em modificação da inscrição ou lançamento do imposto.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

III - de 80%(oitenta por cento) sobre o valor⁺ anual do imposto: a falsidade ou omissão dolosa nas diferenças para menos no va-⁺lor venal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Art. 66 - Qualquer empresa ou profissional autô-
nomo⁺ que exerça atividade de prestação
de serviços mencionada na lista de ser-
viços do Art. 67 deste Código, ficam⁺
obrigadas a promover sua inscrição no⁺
Cadastro Geral de Atividades do Municí-
pio.

§ 1º - A inscrição será feita por declaração do⁺
contribuinte, que preencherá formulário próprio antes do iní-
cio da atividade.

§ 2º - Os contribuintes que estiverem exercendo⁺
suas atividades sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades
serão autuados e inscritos de ofício de acordo com as normas⁺
previstas neste Código.

SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 67 - O Imposto sobre Serviços tem como fa-
to gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo;
com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que se enquadra é
em um dos itens da lista abaixo:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

LISTA DE SERVIÇOS

- 01- Médicos, dentistas e veterinários.
- 02- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária, obstetras, ortopédicos, fonocardiólogos, psicólogos).
- 03- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 04- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 05- Advogados ou provisionados.
- 06- Agentes da propriedade industrial.
- 07- Agentes da (propriei) propriedade artística ou literária.
- 08- Peritos e avaliadores.
- 09- Tradutores e intérpretes.
- 10- Despachantes.
- 11- Economistas.
- 12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço).
- 14- Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercado-



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

- rias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM
- 20- Demolição, conservação e reparos de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneros (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
 - 21- Limpeza de imóvel.
 - 22- Raspagem e lustração de assoalhos.
 - 23- Desinfetação e higienização.
 - 24- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
 - 25- Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
 - 26- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneros.
 - 27- Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
 - 28- Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parque de diversões, taxi dancings e congêneros;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneros;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimentos de música mediante transmissão por qualquer processo;
 - 29- Organização de festas; buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
 - 30- Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

- 31- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32- Análise técnicas.
- 33- Organização de feiras de amostras, congressos e congênero
- 34- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item 31 e nos itens 58 e 59.
- 35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guardamóveis e serviços correlatos.
- 37- Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38- Guarda e estacionamento de veículos.
- 39- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneros (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
- 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41- Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias).
- 42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao Imposto de Circulação de Mercadorias.)
- 43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

- 44- Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45- Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46- Tinturaria e lavanderia.
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização.
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50- Estúdios fotográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52- Locação de bens móveis.
- 53- Composição gráfica, clichêria, zineografia, litografia e fotolitografia.
- 54- Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55-(Florestagem) Florestamento e reflorestamento.
- 56- Paisagismo e decorações (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições)



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60-Encadernação de livros e revistas.

61-Aerofotogrametria.

62-Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63-Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.

64-Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65-Empresas funerárias.

66-Taxidermistas.

Art. 68 - A incidência de ISS independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do lucro obtido ou não com a prestação de serviço
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão;
- IV- da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 69 - Tratando-se de empresa ou profissional que execute serviços em mais de um município, considera-se local da prestação de serviço:

- I - o estabelecimento do prestador de serviços ou, na falta deste, o seu domicílio.
- II- no caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se estabelecimento o local onde são praticados atos sujeitos ao imposto, ou onde se encontrem seus escritórios ou negócios.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Domicílio tributário do contribuinte é o local habitual de sua atividade no Território do Município.

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 70 - Contribuinte do ISS é o prestador de serviço especificado na lista de serviços do artigo 67 desta lei.

§ 1º - Não são contribuintes do ISS:

- I - os que prestam serviços à base de relação de emprego;
- II - os trabalhadores avulsos;
- III - os diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.

§ 2º - Quem se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação da nota fiscal.

Art. 71 - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviços, está sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Art. 72 - Responsável é a pessoa que, utilizando-se de serviço de terceiros, deixe de reter, ao efetuar o pagamento, o montante do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pelo órgão fazendário.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único - O responsável definido neste artigo fica obrigado ao pagamento do ISS, como se fosse o próprio contribuinte.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 73 - O contribuinte do ISS deverá se inscrever no prazo de 30(trinta) dias contados do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

§ 1º - No ato da inscrição, o contribuinte fornecerá todos os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios!

§ 2º - Os elementos da inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60(sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

§ 3º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta.

§ 4º - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais e constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Art. 74 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicadas pelo contribuinte ao órgão fazendário no prazo de 30(trinta dias).



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 75 - O Órgão fazendário da Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de Nota Fiscal de Serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis.

Parágrafo único - Ficam desobrigados das exigências feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os itens 1,2,3,5,6,7,8,9,10,11,12,17,18,25,27,45 e 49 da Lista de Serviços.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 76 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço ao qual se aplicam, mensalmente, as seguintes alíquotas:

- I - 6% (seis por cento) sobre os preços dos serviços de diversões públicas, previstos no item 28 da Lista de Serviços.
- II - 2% (dois por cento) sobre os preços de execução de obras de construção civil previstas no item 19 da Lista de Serviços.
- III - 5% (cinco por cento) sobre os preços dos demais serviços previstos na Lista de Serviços, excluídos os casos em que o ISS é calculado conforme o disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º, e 6º deste artigo com aplicação de alíquotas fixas, anuais, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho profissional de prestador de serviço.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- Os prestadores de serviços especificados nos í-
tens 1,2,3,5,6,7,8,9,11,12,17, e 18 da Lista de
Serviços pagarão o ISS anualmente, calculado com
aplicação da alíquota de 80%(oitenta por cento)
sobre o valor da União Fiscal do Município(UFM)
definida no artigo 162 desta Lei.

§ 2º- Quando os serviços indicados nos itens 1,2,3,5
6, 11,12, e 17 da Lista de Serviços forem pres-
tados por sociedades, estas ficarão sujeitas
ao ISS(anul) anualmente, na forma do parágrafo
1º deste artigo, calculado em relação a cada
profissional habilitado que preste serviço em
nome da sociedade, embora assumindo resposabi-
lidade pessoal, nos termos da lei aplicável ao
exercício de sua profissão.

§ 3º- Os despachantes, barbeiros, cabelereiros, mani-
cures pedicures, institutos de beleza, motoris-
tas de taxi, alfaites, costureiras tapeceiros,
fotógrafos, decoradores e encadernadores de li-
vros e revistas(itens 10,25,27,45,49,50,56,e
60 da Lista de Serviços) pagarão o ISS anual-
mente, calculado com a aplicação da alíquota
de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da
Unidade Fiscal do Município(UFM), definida no
artigo 162 desta Lei, multiplicando-se o resul-
tado, quando for o caso, pelo número de profis-
sionais que diretamente participam do negócio!

§ 4º- Quando o serviço for prestado, comprovadamente
sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal
do próprio contribuinte, tenha ele ou não for-
mação técnica, científica ou artística especi-
alizada, com atuação profissional autônomo,o



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

o ISS será pago anualmente, com a aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Unidade Fical do Município (UFM), definida no artigo 162 desta Lei, sem levar-se em conta a quantia paga a título de remuneração do próprio trabalho do contribuinte.

§ 5º - Nas hipóteses dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços, o ISS será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto sobre Circulação de Mercadorias

§ 6º - Na prestação dos serviços indicados nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o ISS será calculado sobre o preço do serviço deduzindo-se, contudo, as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, quando produzidos fora do local de prestação dos serviços.
- II - ao valor das subempreitadas já atingidas pelo ISS.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 77 - Tratando-se dos serviços previstos nos incisos I, II e III do artigo 76 o ISS deve ser calculado mensalmente, pelo próprio contribuinte.

Parágrafo Único - nos casos de diversões públicas, previstas no item 29 da Lista de Serviços, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o ISS deve ser calculado diariamente.

Art. 78 - O órgão fazendário calculará anualmente o ISS nas hipóteses de prestação de serviços indicados nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 76 desta Lei.

Art. 79 - O preço do serviço será arbitrado pelo órgão fazendário da Prefeitura, mediante processo regular, nos



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

nos seguintes casos:

- I - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talões de Notas Fiscais e formulários referidos no artigo 75 desta lei;
- II - quando o contribuinte não pagar o ISS no prazo legal;
- III - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão;
- IV - quando o contribuinte criar embaraços ao exame de livros ou documentos indispensáveis ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou ainda não estiver inscrito no Cadastro Geral de Atividades;
- V - quando o resultado financeiro declarado pelo contribuinte for inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Parágrafo Único - Considerar-se-á, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de outros estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e o valor dos seus salários.

Art. 80 - Nos casos de arbitramento de preço, para os contribuintes indicados nos incisos I, II e III do artigo 76, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

- II - valor total da folha de pagamento de salários, incluindo a remuneração dos diretores, proprietários, sócios.
- III - despesas de água, luz, força e telefone;
- IV - valor do aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens se forem próprios.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 81 - O pagamento do ISS, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 76 será feito mensalmente, com o preenchimento de guias especiais, independente de qualquer aviso ou notificação, até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao vencimento.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 59, o pagamento diário será feito nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 82 - Tratando-se de cálculo anual previsto no artigo 60 desta lei, o ISS será recolhido pelo órgão fazendário da Prefeitura no prazo indicado nos avisos de lançamento

Art. 83 - Os autos de infração, lavrados quando ocorrer falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar, com exatidão, o fato gerador do ISS, e enumerar o item correto da Lista de Serviços, além de indicar o montante do imposto devido e propor a aplicação da penalidade cabível



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 84 - Ao contribuinte do ISS que não cumprir as obrigações previstas nesta lei e em regulamento próprio será imposto, sobre o valor do tributo, multa mensal de:

I - 10%(dez por cento)quando:

a) não se inscrever no cadastro Geral de Atividades;

II - 20%(vinte por cento) quando não possuir a documentação fiscal a que se refere o art. 75 desta lei.

Art. 85 - O contribuinte que não pagar o ISS nos prazos fixados nesta lei ficará sujeito a multa moratória sobre o seu valor:

I - até 10 (dez) dias: 2% (dois por cento)

II - até 30 (trinta) dias: 5% (cinco por cento)

III - acima de 30 (trinta) dias: 10% (dez por cento)ao mês.

Parágrafo Único - A correção monetária, fixada pela Prefeitura Municipal com base em índices oficiais para os débitos fiscais, será devida a partir do trimestre seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ser efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

Art. 86 - Após o vencimento, o crédito tributário será inscrito como dívida ativa, procedendo-se sua cobrança por via amigável no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

Parágrafo Único - A inscrição do crédito tributário como dívida ativa será efetuada conforme o disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IX

DAS ISENÇÕES

Art. 87 - São isentos do ISS:

I - Os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e em resas concessionárias de serviços públicos, bem como as respectivas subempreiteiras.

II - os estabelecimentos de ensino dos níveis primário, médio e superior.

III - o artista, o artífice, o artesão que exerça a atividade na própria residência, sem letreiros e sem empregados não sendo considerados como tais sua mulher e seus filhos.

IV - as associações de classe e entidades sindicais com sede no Município.

V - os espetáculos de diversões e jogos cuja renda seja destinada a instituições filantrópicas.

VI - os espetáculos teatrais e circenses inclusive concertos e outras exposições artísticas e culturais de caráter temporário.

ART. 88 - A concessão de isenção de ISS com base no artigo 69, incisos III e VII, será solicitada em requerimento no qual se fará prova do cumprimento das exigências necessárias à sua concessão.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do artigo 69, a isenção será condicionada à concessão, à Prefeitura, de pelo menos 10(dez) bolsas de estudos em cada ano letivo.

SEÇÃO X

DA RECLAMAÇÃO E DO RECURSO



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 89 - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar do órgão fazendário contra o lançamento do ISS no prazo de 15(quinze) dias contínuos, contados da data de entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação no seu domicílio tributário ou na sua residência.

Art. 90 - O prazo para apresentação de recurso ao Prefeito Municipal é de 10(dez) dias contados da data do conhecimento da decisão do órgão fazendário.

Art. 91 - A reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo da exigibilidade do ISS, salvo se o contribuinte ou responsável fizer o depósito do valor total do tributo cujo lançamento se discute, nos prazos previstos no artigos 71e72 desta Lei.

Art. 92 - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 15(quinze) dias contínuos, contados da data de sua apresentação.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

ou fato gerador idênticos aos que correspondam aos impostos nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 94 - A inscrição, o lançamento e a aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais previstas neste Código, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 95 - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Art. 96 - As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos

Art. 97 - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, mediante Decreto, preços públicos.

Art. 98 - As taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas a esta lei, tendo como base de cálculo o valor da Unidade Fiscal do Município(UFM).

Parágrafo Único - As taxas aplicam-se, no que couber, as infrações e multas constantes da tabela anexa a este Código.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA DECORRENTES DO PODER DE

POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 99 - O fato gerador das taxas de licença é o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, que se concretiza através da realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos de caráter administrativo.

§ 1º - Para todos os efeitos legais, considera-se exercício do poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, que dependam, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 100 - As taxas de licença recaem sobre:

- I - localização e funcionamento de estabelecimentos em geral;
- II - funcionamento de estabelecimentos em horário extraordinário;
- III - exploração de atividades em logradouros públicos;
- IV - execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- V - exploração dos meios de publicidade;
- VI - abate de gado fora do Matadouro Municipal;
- VII - atividades especiais.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 101 - São contribuintes das taxas de licença as pessoas jurídicas ou físicas interessadas no exercício de atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos dos artigos 98 e 99 desta lei.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 102 - A localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro capitalização, agropecuária, de prestação de serviços ou atividade decorrentes de profissão, arte, ofício ou função, dependem do pagamento da taxa de licença, de acordo com as tabelas anexas a este Código.

Art. 103 - A taxa será devida por ocasião da instalação ou abertura do estabelecimento, pela renovação anual do funcionamento ou cada vez que se verificar mudança no ramo de atividade.

§ 1º - A licença só é válida para o exercício em que foi concedida ou renovada, devendo o interessado requerer sempre a renovação anual, sujeitando-se ao pagamento da respectiva taxa.

§ 2º - No caso de transferência ou sucessão da firma as prestações vencidas ou que estejam por vencer serão de responsabilidade do adquirente ou do sucessor.

Art. 104 - Considera-se estabelecimentos separados, para efeito de pagamento da taxa:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

- I - aqueles que, embora funcionando no mesmo lugar e com o mesmo ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - aqueles que, embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, funcionam em prédios separados.

Art. 105 - São isentos da taxa:

A) a atividade de artífice ou artesão, exercida em sua própria residência e sem o auxílio de empregados, salvo sua mulher e seus próprios filhos.

b) as associações de classe e entidades sindicais reconhecidas de utilidade pública;

c) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;

d) as sociedades científicas, culturais, recreativas, esportivas, religiosas, filantrópicas e beneficentes reconhecidas de utilidade pública.

Art. 106 - O lançamento da taxa será feito com base nas declarações do contribuinte e nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades.

§ 1º - O pagamento será feito nos períodos e prazos fixados no Calendário Fiscal do Município.

§ 2º - Para efeito de pagamento da taxa, considera-se o estabelecimento em funcionamento até a data da entrada do pedido de baixa no Cadastro Geral de Atividades.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 107 - Pelo funcionamento dos estabelecimentos em geral em horário extraordinário, é devida a taxa de licença, calculada de acordo com tabela anexa a este Código.

§ 1º - O funcionamento em horário extraordinário só será permitido depois do pagamento da taxa.

§ 2º - O horário de funcionamento ordinário e extraordinário será regulamentado por ato do Executivo.

Art. 108 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I - de 60% (sessenta por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM): o não cumprimento de horário para o plantão de farmácias e de outras atividades cujo funcionamento seja considerado pelo Executivo como de interesse da população;
- II - de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município (UFM): o funcionamento em horário extraordinário sem alvará de licença especial.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 109 - A taxa de licença para exploração de



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

atividades em logradouros públicos incide sobre qualquer atividade comercial e de prestação de serviços.

§ 1º - Para efeito de aplicação deste artigo, são as seguintes as atividades exploradas em logradouros públicos:

- a) feiras-livres;
- b) comércio eventual e ambulante;
- c) venda de comidas típicas, flores e frutas;
- d) bancas de jornais, revistas e livros;
- e) atividades diversas.

§ 2º - Por logradouro público entende-se: ruas, alamedas, travessas, praças, jardins, pontes, becos, passeios estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do município.

§ 3º - Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pela Prefeitura, bem como o comércio com instalações removíveis, tais como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.

§ 4º - Comércio ambulante é o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 110 - São isentos do pagamento da taxa:

- I - os cegos e mutilados que exerçam comércio em escala mínima, para seu próprio sustento;
- II - os vendedores ambulantes de jornais, folhetos, revistas, caramelos e cigarros;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

- III - os vendedores de artigos de artesanato, desde que fabricados por eles próprios em escala mínima para sustento da família;
- IV - os engraxates ambulantes.

SEÇÃO V

DA TAMA EM LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 111 - Exploração ou utilização de meios de publicidade nos logradouros do Município e locais de acesso ao público fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - A concessão da licença dependerá de requerimento onde deverão constar todos os dados exigidos pelo órgão fiscalizante.

§ 2º - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento autorização do proprietário.

Art. 112 - Contribuinte da taxa é a empresa responsável pela publicidade ou quem direta ou indiretamente dela se beneficie.

Art. 113 - São isentas de pagamento da taxa:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, filantrópicos, culturais, esportivos e eleitorais;
- II - tabuletas ou císticos indicativos de sítios, estradas ou fazendas (desde que anunciem produ



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

tos à venda), bem como os de rumo ou direção de estradas e as que sirvam de orientação para o trânsito;

III - placas e dísticos de hospitais;

IV - dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais colocados nas vitrines e paredes internas.

Art. 114 - O lançamento da taxa será feito com base nas declarações do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos neste Código e em ato administrativo.

Art. 115 - O pagamento da taxa será feito:

I - no ato da concessão da licença;

II - nos períodos e prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, quando se tratar de renovação da licença.

Art. 116 - Os anúncios referentes a bebidas alcoólicas e os redigidos em língua estrangeira pagarão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor normal fixado na tabela anexa a este Código.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO E URBANIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 117 - A construção, reconstrução, reforma, demolição, urbanização de áreas particulares e obras de loteamento e arruamento dentro das áreas urbanas do Município depende do pagamento de uma taxa de licença, cobrada conforme tabela ane-



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

xa a este Código.

§ 1º - Qualquer obra só poderá ser iniciada com prévio pedido de licença, através de requerimento do interessado.

§ 2º - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos, de acordo com o Código de Obras do Município.

§ 3º - O pedido de licença não despachado no prazo de 20(vinte)dias, contados da data da entrada do requerimento, dá direito a que o interessado inicie a obra, após comunicação escrita do ato e pagamento da respectiva taxa, obedecidos os dispositivos do Código de Obras do Município.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o alvará de licença, embora expedido depois de iniciada a obra, valerá para todos os efeitos legais como se tivesse sido expedido na mesma data em que começou a obra.

§ 5º - O alvará de licença, em qualquer caso, será válido pelo prazo de 03(tre)anos, e só será entregue ao interessado mediante prova de pagamento da taxa e quitação de todos os tributos imobiliários:

Art. 118 - Além das infrações e penalidades previstas na tabela de multas anexas a este Código, constituem infrações passíveis de multa:

I - de 40%(quarenta por cento) sobre o valor da taxa: o início da obra sem a prova do requeri



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

mento da licença para construir;

- II - de 80%(oitenta por cento) sobre o valor da taxa: a não obediência às prescrições do Código de Obras;
- III - de 20%(vinte por cento) sobre o valor da Unidade Fiscal do Município(UFM): a falta do alvará de licença no local da obra.

Art. 119 - São isentos da taxa:

- I - construção de muros de alinhamentos e divisória e passeios, desde que aprovados pela Prefeitura;
- II - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios;
- III - reparos gerais, desde que não alterem os elementos dimensionais e funcionais;
- IV- casas populares, de taípa, tábua ou similares, desde que aprovados pela Prefeitura;
- V - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já licenciadas.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

NO MATADOURO MUNICIPAL

Art. 120 - O abate de gado destinado ao consumo público quando no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária, nas con



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

dições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charquadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes sujeitos a fiscalização federal, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

Art. 121 - No ato de concessão da licença, o interessado pagará taxa prevista em tabela anexa a este Código.

Parágrafo Único - O abate de gado quando fora do matadouro sofrerá o mesmo processo de licença prévia da Prefeitura e inspeção sanitária e um aumento de 100% no valor dos tributos estabelecidos na tabela anexa a este Código.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA ATIVIDADES ESPECIAIS

Art. 122 - A taxa é devida pela pessoa física ou jurídica que, pela natureza de sua atividades:

I - armazéns, mercadorias inflamáveis, corrosivos e explosivos;

II - instalem máquinas, motores ou equipamentos eletromecânicos em geral.

§ 1º - No caso do inciso I, a taxa é anual e devida pela concessão da licença quando da abertura ou pela sua renovação, sendo obrigatória a vistoria.

§ 2º - No caso do inciso II, a taxa é devida quando ocorrer a instalação de máquina, motor ou equipamento eletromecânico em geral.

§ 3º - Em qualquer hipótese a licença poderá ser



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

cassada por interesse público que a justifique.

Art. 123 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os motores e máquinas destinadas a fins exclusivamente domésticos, bem como utilizados em escritórios, estabelecimentos de crédito, comerciais ou industriais para fins administrativos.

art. 124 - Além das infrações e penalidades previstas na tabela de multas, anexa a este Código, constituem infrações passíveis de multa:

- I - de 80%(oitenta por cento) da Unidade Fiscal do Município(UFM): a instalação sem licença;
- II - de 50%(cinquenta por cento) da Unidade Fiscal do Município(UFM): a alteração ou modificação das características essenciais de qualquer instalação ou motor sem prévia comunicação à Prefeitura;
- III - de 100%(cem por cento) da Unidade Fiscal do Município(UFM): o armazenamento de inflamáveis ou explosivos em locais não permitidos, sem prejuízo de outras penalidades.

CAPÍTULO III

DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 125 - Pela utilização de serviços públicos, a Prefeitura poderá cobrar as seguintes taxas:

- I - de serviços urbanos;
- II - de serviços diversos.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 126 - A taxa tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, segurança conservação e pavimentação de logradouros, iluminação e arborização e será devida pelos interessados ou qualquer pessoa física ou jurídica, mesmo beneficiados pelo regime de imunidade ou isenção, que se utilizem de serviços urbanos, nos casos previstos em tabela anexa a este Código.

Parágrafo Único - O lançamento e o pagamento da taxa seguirão as normas gerais estabelecidas neste Código.

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 127 - Pela prestação de serviços de numeração de prédios e de (apresentação) apreensão e depósito de bens abandonados na via pública, além de outros de natureza semelhantes, será cobrada a taxa especificada em tabela anexa a este Código.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa feito no ato da prestação do serviço.

TÍTULO IV

DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 128 - Além da receita tributária prevista neste Código, o Município poderá cobrar preços públicos pela utilização de áreas do domínio público, dos seus bens patrimoniais e dos seguintes serviços:

- I - Expediente;
- II - Mercado;



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

III-Matadouro;

IV.-Cemitério;

V -Diversos.

Art. 129 - Decreto do Executivo regulamentará o sistema de cobrança dos preços públicos e fixará as respectivas alíquotas em tabelas que poderão ser revistas anualmente pela Prefeitura, com base no índice de atualização da Unidade Fiscal do Município(UEM).

Art. 130 - Aplicam-se aos preços públicos as disposições deste Código relativas a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, processo fiscal, domicílio, dívida ativa, penalidades e obrigações acessórias dos usuários

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 131 - Instituída para fazer face ao custo de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, a contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 132 - A contribuição de melhoria será devida nos termos de lei específica, que observará os requisitos mínimos abaixo discriminados:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) delimitação da área a ser beneficiada, direta



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;

d) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

II - fixação de prazo não inferior a 30(trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

Art. 133 - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I do artigo 132, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Parágrafo único - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TÍTULO VI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 134 - O servidor municipal ou qualquer contribuinte pode representar ou denunciar toda ação ou omissão contrária a dispositivo deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º - A representação ou denúncia far-se-á mediante petição assinada, e não serão admitidas quando vierem sem indicação de provas.

§ 2º - Serão admitidas denúncias verbais contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas, nome, domicílio e profissão do denunciante e do denunciado.

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 136 - Verificando-se a omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida notificação preliminar contra o infrator, para que, no prazo de 10(dez) dias, regulariza a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão fazendário competente, será lavrado o auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 137 - A notificação preliminar será feita em 02'



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

(duas) vias, uma das quais ficará na Prefeitura com o "ciente" do notificado.

Art. 138 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia licença da Prefeitura;
- II - quando houver prova de que tomou providências no sentido de evitar o pagamento do tributo;
- III - quando for manifestado o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta antes de decorrido um ano contado da data em que recebeu uma notificação preliminar.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTANCIA

SEÇÃO I

DA FASE PRELIMINAR

Art. 139 - O processo fiscal será iniciado:

- I - por petição do contribuinte ou interessado reclamando contra lançamento do tributo ou ato administrativo decorrente de lançamento.
- II - por auto de infração lavrado por servidor municipal.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 140 - O contribuinte poderá reclamar, no prazo



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

15 (quinze) dias, contra o lançamento ou ato da autoridade fazendária referente a tributação.
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Art. 141 - O órgão responsável pelo ato contestará a reclamação no prazo de 10 (dez) dias contados da data do seu recebimento.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 142 - Verificada a infração de dispositivo de lei ou regulamento que importe ou não em evasão de tributos; ou quando for manifesta a fraude fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

§ 1º - O auto de infração conterá os elementos indispensáveis á:

- I - identificação do contribuinte;
- II - discriminação clara e precisa do fato ocorrido;
- III - indicação dos dispositivos da lei ou regulamento que foram infringidos.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo contarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - No mesmo auto não se colocará infrações relativas a mais de um tributo.

Art. 143 - Lavrado o auto, far-se-á a intimação do autuado:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

- I - pessoalmente, com assinatura do auto;
- II - pela repartição, através de carta registrada com aviso de recepção, ou por protocolo, quando:
 - a) o autuado estiver ausente;
 - b) o autuado se recuse a assinar o auto;
 - c) o auto for lavrado em decorrência de diligência fiscal realizada fora do estabelecimento do autuado;
 - d) a defesa for aberta (depis) depois do processo em curso.
- III - por edital, quando for desconhecido ou incerto o endereço do autuado.

Art. 144 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data da assinatura do auto;
- II - quando por ofício, na data do registro do recebimento no livro do protocolo;
- III - quando por edital, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da afixação ou da publicação.

Art. 145 - O contribuinte autuado que reconhecer a procedência do auto poderá pagar o débito acrescido da multa de 20% (vinte por cento) sobre a quantia autuada e juros de mora.

Art. 146 - Se o autuado não reconhecer a procedência do auto de infração deverá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

§ 1º - A defesa terá efeito suspensivo da cobrança da quantia autuada.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A defesa será apresentada por petição, da qual será fornecida prova de recebimento ao autuado.

§ 3º - Na defesa o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem de documentos.

§ 4º - Decorrido o prazo fixado neste artigo sem que o autuado tenha pago o débito nem apresentado sua defesa, o processo prosseguirá a sua revelia.

§ 5º - Apresentada a defesa, o órgão de onde partiu o auto de infração terá o prazo de 10(dez) dias contados do recebimento da petição do autuado para contestar a defesa.

Art. 147 - A instrução do processo encerra-se com a produção das provas, caso elas tenham sido requeridas.

SEÇÃO V DA DECISÃO

Art. 148 - Os processos fiscais serão decididos pelo órgão fazendário no prazo máximo de 20(vinte) dias.

Art. 149 - A decisão será profereida por escrito com simplicidade e clareza, e concluirá pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo, definido expressamente seus efeitos num e noutro caso.

§ 1º - A decisão será comunicada ao contribuinte a través de ofício, contra recibo, ou mediante registro em livro de protocolo.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, nem convertido o processo em diligência no prazo máximo de 20(vinte) dias, a parte poderá interpor recurso para o Prefeito.

Art. 150 - O prazo para pagamento é de 20(vinte) dias, contados da data da ciência da decisão, findo o qual será inscrito em Dívida Ativa, se não houver recurso.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTANCIA

Art. 151 - Da decisão final do órgão fazendário caberá recurso ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo sobre a ação fiscal.

Art. 152 - O recurso será interposto no prazo de 20(vinte) dias, contados da data da ciência da decisão que concluir pela procedência do auto.

Art. 153 - Nenhum recurso será encaminhado ao Prefeito, sob pena de perda do direito de recorrer, sem o depósito-prévio de 50%(cinquenta por cento) do valor da condenação.

Art. 154 - O prefeito proferirá o julgamento em segunda instância no prazo de 20(vinte) dias a contar do recebimento do processo.

Art. 155 - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal quando:

- I - proferido por autoridades incompetentes;
- II - fundado em prova falsa ou em vício processual



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

insanável;

III - fundado em prova documental expedida pelo órgão fazendário e que comprove o pagamento do tributo sobre o qual lavrou-se o auto de infração.

Parágrafo Único - Encaminhado o processo ao Prefeito, comparecer conclusivo do órgão fazendário, o Chefe do Executivo decidirá se ocorrer qualquer das hipóteses previstas neste artigo para revisão de julgamento, caso contrário não conhecerá do processo, indeferindo o pedido de revisão.

Art. 156 - As decisões definitivas serão executadas pela:

- I - notificação ao contribuinte para receber a quantia recolhida em depósito, se o recurso tiver uma decisão favorável;
- II - notificação ao contribuinte para que, dentro de 20(vinte) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, após o que o débito será inscrito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial;
- III - liberação de mercadorias apreendidas ou restituição parcial ou total do produto de leilão realizado pela Prefeitura com estas mercadorias.

TÍTULO VII

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 157 - A prova de quitação de tributos será feita exclusivamente através de certidão negativa expedida regularmente pelo órgão fazendário.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10'



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

(dez) dias, contados da data da entrada do requerimento no órgão fazendário.

§ 2º - O prazo de validade dos efeitos da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias.

TÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

Art. 158 - Constitui dívida ativa do município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, preços públicos, alugueis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa determinada, (depois) depois de decorridos os prazos para pagamentos ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º - A inscrição da dívida ativa de qualquer natureza será feita de ofício, em livros especiais, no órgão fazendário competente.

§ 2º - O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar necessariamente:

- a) a origem e a natureza do crédito;
- b) a quantia devida, acrescida de multa de mora;
- c) o nome do devedor e, sempre que possível, o seu domicílio ou residência;
- d) o livro, a folha e a data em que foi inscrita;
- e) o número do processo administrativo ou fiscal; em que se originar o crédito.

Handwritten signature



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Art. 159 - Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, será feita a cobrança por via amigável, pelo órgão fazendário, dando-se ao contribuinte em atraso o prazo de 15(quinze)dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo para cobrança amigável sem quitação do débito, será procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

Art. 160 - Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida só poderá ser feito em juízo, através de guias expedidas pelo órgão fazendário com o visto do Procurador Jurídico da Prefeitura.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. - 161 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluindo o do início e incluindo o do vencimento.

Art. - 162 - Para efeito desse Código, a Unidade Fiscal do Município(UFM), no exercício de 1978, é de Cr\$ 620,10 (seiscentos e vinte cruzeiros e dez centavos), já atualizada na forma do Decreto Federal nº 79.611, de 28 de abril de 1977, e instituída nos termos da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Parágrafo Único - O chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder anualmente, por Decreto, a atualização da Unidade Fiscal do Município, mediante a aplicação do índice de correção monetária estabelecido pelo Governo Federal.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Art. 163 - A Unidade Fiscal do Município (UFM), para efeito de cobrança de preços públicas, pode ser atualizada e cobrada no mesmo exercício, aplicando-se, para esse fim, o mesmo índice de correção monetária estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 164 - Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (Hum cruzeiro) para o cálculo dos tributos.

Art. 165 - Os regulamentos (abaixo) baixados para execução da presente lei são da competência do Prefeito, mas os decretos baixados para esse fim não poderão criar direitos e obrigações/não previstos neste Código, limitando-se à providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 166 - Fica revogada e como tal insubsistente para todos os efeitos toda e qualquer isenção ou redução de tributos municipais concedidos por leis especiais ou gerais, desde que não se enquadrem nos casos previstos neste Código.

Art. 167 - O órgão fazendário orientará a aplicação da presente lei, expedindo as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 168 - Ficam aprovadas as tabelas de receita anexas a este Código.

Art. 169 - Ao Prefeito é facultado cassar a licença para o funcionamento de negócio de qualquer natureza quando ficar apurado, em processo, ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular.



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

Art. 170 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1978, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO,

em de de 1977.

José Rodolpho de Almeida Zartez
PREFEITO MUNICIPAL
José



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

Ref. ALE 369/77

Continuação

ITEM	ASSUNTO	FOLHA Nº
Seção III	DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS.....	18
Título V	DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DAS CONS - TRUÇÕES.....	18
Capítulo I	DA HABITAÇÃO MÍNIMA.....	18
Seção I	DAS SALAS E DOS DORMITÓRIOS.....	18
Seção II	DAS COZINEAS, COPAS E DESPENSAS.....	19
Seção III	DOS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS.....	20
Seção IV	DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS.....	21
Seção V	DAS ESCADAS.....	22
Seção VI	DOS VÃOS DE ACESSO.....	22
Seção VII	DOS CORREDORES.....	23
Seção VIII	DAS ÁREAS LIVRES DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO.....	23
Seção IX	DAS GARAGENS.....	25
Seção X	DAS FACHADAS.....	25
Título VI	DAS NORMAS ESPECIAIS PARA EDIFICAÇÃO	26
Capítulo I	DAS HABITAÇÕES SITUADAS NO SETOR SM 02 E DAS CONSTRUÇÕES DE CASAS POPULA RES.....	26
Capítulo II	DOS HOTÉIS E PENSÕES.....	26
Capítulo III	DOS BARES E RESTAURANTES.....	28
Capítulo IV	DAS LOJAS.....	29
Capítulo V	DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMER- CIO E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BEBI - DAS EM GERAL.....	29
Capítulo VI	DOS MERCADOS.....	30
Capítulo VII	DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS SI- MILARES.....	31
Capítulo VIII	DAS ESCOLAS.....	31



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

continuação

ITEM	ASSUNTO	FOLHA Nº
Capítulo IX	DAS OFICINAS E POSTOS DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS.....	32
Capítulo X	DAS INDUSTRIAS.....	33
Capítulo XIII	DOS DEPÓSITOS DE EXPLOSIVOS.....	34
Capítulo XIV	DOS CEMITÉRIOS.....	35
Capítulo XV	DOS LOCAIS DE REUNIÃO PARA FINS CULTURAIS E RECREATIVOS.....	35
Capítulo XVI	BOITES E CLUBES NOTURNOS.....	37
Capítulo XVII	DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÃO...	37
Capítulo XVIII	DAS OBRAS E EXIGENCIAS COMPLEMENTARES.....	37
Seção I	DOS PASSEIOS E MUROS.....	37
Seção II	DA NUMERAÇÃO.....	38
Capítulo XIX	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	39
ANEXOS		
QUADRO 01	CARACTERISTICAS DAS ZONAS DE USO...	40
ANEXO 03	ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.....	41
ANEXO 04	HABITE-SE.....	42
ANEXO 05	NOTIFICAÇÃO.....	43
QUADRO 02	MULTAS E SANÇÕES.....	44
ANEXO 06	EMBARGO.....	45

TRANSCRIT. O NAS FOLHAS 187 e 01
DO LIVRO PRÓPRIO Nº 09 e 10
EM 12 DE maio DE 1978
Albuquerque
Funcionário



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Paulo Afonso

GABINETE DO PREFEITO

I N D I C E

CODIGO DE URBANISMO E OBRAS DA CIDADE DE PAULO AFONSO		
ITEM	ASSUNTO	FOLHA Nº
Título I	DAS DEFINIÇÕES.....	1
Título II	DA ORDENAÇÃO DA CIDADE.....	4
Capítulo I	DOS SETORES.....	4
Capítulo II	DAS RUAS E PRAÇAS.....	7
Capítulo III	DO PARCELAMENTO DO SOLO.....	8
Capítulo IV	DAS QUADRAS E LOTES.....	8
Título III	DO LICENCIAMENTO.....	9
Capítulo I	DAS LICENÇAS.....	9
Capítulo II	DA APROVAÇÃO DO PROJETO.....	10
Capítulo III	DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO.....	11
Seção I	DA CONCESSÃO E REVALIDAÇÃO DO ALVARÁ.....	11
Seção II	DO CANCELAMENTO DO ALVARÁ.....	12
Seção III	IAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS.....	13
Capítulo IV	DAS CONSTRUÇÕES.....	13
Seção I	DA EXECUÇÃO DAS OBRAS.....	13
Seção II	DA ACEITAÇÃO DA OBRA E DA CONCESSÃO DO HABITE-SE.....	14
Seção III	DAS DEMOLIÇÕES.....	15
Capítulo V	DA FISCALIZAÇÃO.....	15
Seção I	DA NOTIFICAÇÃO.....	16
Seção II	DAS PENALIDADES.....	16
Título IV		
Capítulo I	DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS AS CONSTRUÇÕES.....	17
Seção I	DOS TERRENOS.....	17
Seção II	DO ALINHAMENTO.....	18